

Executivo 6

TERÇA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2008

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**



ACÓRDÃO Nº. 43.146

Processo nº. 2006/51255-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 552/2005, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E. E. E. F. M. REGINA COELI SOUZA E SILVA e a SEDUC. Responsável: Sr. OCIVAL PEDRO ROMERO AGUIAR – Coordenador.

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (Art. 13, § 2º do RI/TCE).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 14.993,77 (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.147

Processo nº. 2007/50602-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 491/2005, firmado entre a P.M. de BANNACH e a SEDUC. Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.150

Processo nº. 2002/50622-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 107/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito.

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (Art. 13, § 2º do RI/TCE).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 44.926,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais), sem imputar débito ao Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito, CPF: 120.399.342-00, porém, aplicar-lhe a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.151

Processo nº. 2003/51494-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 117/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPÍ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$30.276,00 (trinta mil, duzentos e setenta

e seis reais), e aplicar ao Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI – Prefeito à época, C.P.F. nº 042.011.086-00 e aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.152

Processo nº. 2004/50885-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 156/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA ILHA DE MAIANDEUA e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO PINHEIRO TEIXEIRA, Presidente.

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (Art. 13, § 2º do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO PINHEIRO TEIXEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 330.128.492-20, ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), atualizada a partir de 18/09/2002, e aplicar as multas de R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-200,00 (Duzentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.153

Processo nº. 2004/51136-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 049/03 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a FCPTN.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito.

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA - Art.13, § 2º do RITCEPa.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 592.694802-91, ao recolhimento do saldo de R\$300,00 (trezentos reais), atualizado a partir de 12.11.2003 e, aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.154

Processo nº. 2005/51806-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 585/2004, firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES e a SEDUC.

Responsável: Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO DOS SANTOS – Presidente à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (Art. 195, § 2º do RI/TCE).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar

nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 99.762,00 (noventa e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais), e aplicar ao Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO DOS SANTOS – Presidente à época, CPF: 116.084.472-00, a multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.155

Processo nº. 2005/53329-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 125/04, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES ORGANIZADOS DA GLEBA PARAKANÃ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GENIVALDO ANICETO FERNANDES – Presidente.

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA - (Art.13, § 2 do RITCE)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o GENIVALDO ANICETO FERNANDES – Presidente, C.P.F. nº 207.125.702-25, ao pagamento da importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 08/09/04, e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em razão do dano causado ao erário e R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.156

Processo nº. 2005/53590-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 040/2000 firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE VOLEIBOL e a SEEL.

Responsável: Sr. CARLOS GETÚLIO GAMA, Presidente.

Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (Art. 13, § 2º do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS GETÚLIO GAMA, Presidente, C.P.F. nº. 008.056.882-34, ao pagamento da importância de R\$-4.717,23 (Quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos), atualizada a partir de 19/01/2001, e aplicar as multas de R\$-471,23 (Quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.157

Processo nº. 2006/53008-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 267/05 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO